

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DA PERMUTA DE IMÓVEIS REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO E A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE *INTER-PARTES*

Luiz Dias Martins Filho

Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Rio Grande do Sul.

luizdmf@gmail.com

Jorge Renato dos Reis

Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Rio Grande do Sul.

jreis@unisc.br

Resumo: Este trabalho analisa a permuta de imóveis especialmente no momento em que a Fazenda Nacional colocou um termo final em controvérsia ocorrida tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, o que vem a causar impactos positivos em transações imobiliárias e, consequentemente, com reflexos nos atos lavrados nos tabelionatos de notas. Em decorrência de decisões de tribunais regionais federais e especialmente do Superior Tribunal de Justiça-STJ, destacando-se o Recurso Especial-REsp nº 1.733.560, a Fazenda Nacional deixará de recorrer e desistirá dos recursos interpostos para cobrar tributos na permuta de imóveis de empresas optantes do lucro presumido, que pagam Imposto sobre a Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL e as contribuições sociais ao PIS e Cofins. Deixou claro o Superior Tribunal de Justiça-STJ, em diversas decisões, que na maior parte das operações de permuta de imóveis, a empresa não auferir lucro e, portanto, o contrato de permuta não pode ser equiparado ao de compra e venda para fins tributários (REsp nº 1.733.560). O desfecho e pacificação da controvérsia jurídico-tributário-imobiliária foi formalizado pelo Despacho nº 167, de 2022, em 11 de abril de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, após reiteradas decisões judiciais desfavoráveis ao Fisco Federal. O objetivo neste caso é analisar aspectos relacionados à segurança jurídica, à realização de atos notariais e se as transações do mercado imobiliário tornaram-se mais dinâmicas, com a não ocorrência do fato gerador dos tributos cobrados pelo Fisco Federal, especialmente o Imposto sobre a Renda-Pessoa Jurídica-IRPJ, também na modalidade de apuração do lucro presumido, e consequentemente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, as contribuições sociais ao PIS e a Cofins, quando das operações de permuta de imóveis.

Palavras-chave: Fazenda Nacional. Lucro presumido. Permuta de imóveis. Tributação.

Tax aspects of the exchange of real estate carried out by a legal entity taxed by the presumed profit and the implementation of the principle of solidarity between parties

Abstract: This work analyzes the exchange of real estate, especially at the time when the National Treasury put an end to a controversy that occurred both in the administrative and judicial spheres, which causes positive impacts on real estate transactions and, consequently, with reflections on the acts drawn up in the notary offices. As a result of decisions of federal regional courts

Aspectos tributários da permuta de imóveis realizada por pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido e a efetivação do princípio da solidariedade *inter-partes*

and especially the Superior Court of Justice-STJ, highlighting the Special Appeal-REsp No. companies opting for presumed profit, which pay Corporate Income Tax (IRPJ), Social Contribution on Net Income-CSLL and social contributions to PIS and Cofins. The Superior Court of Justice-STJ made it clear, in several decisions, that in most real estate exchange operations, the company does not earn a profit and, therefore, the exchange agreement cannot be equated with the purchase and sale agreement for tax purposes. (REsp No. 1,733,560). The outcome and pacification of the legal-tax-real estate controversy was formalized by Order No. The objective in this case is to analyze aspects related to legal certainty, the performance of notarial acts and whether the real estate market transactions have become more dynamic, with the non-occurrence of the taxable event charged by the Federal Tax Authorities, especially the Income Tax. - Legal Entity-IRPJ, also in the method of calculating the presumed profit, and consequently the Social Contribution on Net Income-CSLL, the social contributions to PIS and Cofins, in the case of real estate exchange operations.

Keywords: National Treasury. Presumed profit. Real estate exchange. Taxation.

INTRODUÇÃO

Serão abordados aspectos relacionados ao conceito do contrato de permuta, sua diferença em relação ao contrato de compra e venda, bem como verificar os argumentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao embasar o entendimento consubstanciado no Despacho nº 167, de 2022, de 11 de abril de 2022, no que se refere à não-incidência de tributação de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins nas transações de permuta de imóveis por empresas optantes pela apuração pelo lucro presumido.

A Receita Federal havia editado a Instrução Normativa SRF nº 107, de 14 de julho de 1988 para esclarecer que nas operações de permutas imobiliárias sem torna não haveria o fato gerador desses tributos. A mencionada instrução normativa da Receita Federal¹ referia-se, à época, apenas às empresas optantes pelo Lucro Real, haja vista que naquele momento as sociedades empresárias do ramo imobiliário eram obrigadas a optar por tal regime tributário. A partir do momento que se tornou possível para as empresas imobiliárias optarem pelo lucro presumido, restou esvaziada a orientação do Fisco Federal sobre o tema. Assim, a Receita Federal proferiu Parecer Normativo RFB/COSIT nº 9, de 04 de setembro de 2014 (DOU 05.09.2014), equiparando os contratos de permuta à compra e venda e, assim argumentava haver as citadas incidências tributárias (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins).

2 A PERMUTA NO CÓDIGO CIVIL

O art. 533 do Código Civil² cuida da troca ou permuta, sendo que dos comentários ao referido artigo destacam-se esses pontos referentes à permuta:

¹ Instrução Normativa SRF nº 107, de 14 de julho de 1988 (DOU 15.07.1988); Ementa: “Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas e do lucro imobiliário das pessoas físicas, nas permutas de bens imóveis.” Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=original&idAto=1468>> Acesso em: 18 de junho de 2022.

² Da Troca ou Permuta –

Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca; **II** - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

Cuida-se de um contrato *bilateral* e *oneroso*, pelo qual as partes transferem, reciprocamente, quaisquer objetos diversos do dinheiro de sua propriedade para a outra. Assumem, pois, os *permutantes* ou *tradentes*, obrigações recíprocas, com sacrifícios e vantagens comuns, mesmo que, eventualmente, os bens tenham valores diversos (o que aliás, acontecerá no mais das vezes). O objetivo da aquisição e da transferência de coisas equivalentes é o mesmo da compra e venda, diferenciando-se no que diz respeito à inexistência de um preço. Em comum, pretende-se adquirir propriedade móvel ou imóvel pela posterior tradição ou pelo registro do título. [...] Ademais, não é da essência da troca que os bens permutados tenham identidade de valor econômico – o que, aliás, raramente acontecerá, pois, em concreto, a grande maioria dos bens possuem valores diferenciados. Dessa forma, o contrato de permuta não se converte em compra e venda pelo simples fato de uma das partes complementar com dinheiro a coisa concedida em troca, a fim de se alcançar equivalência no negócio jurídico. Denomina-se *saldo* ou *torna* a importância em dinheiro que será reposta por um dos permutantes ao outro, na hipótese *sub oculis*.

Frisam, tanto doutrinadores quanto operadores do direito que deve-se ter o cuidado para não confundir permuta com a compra e venda ou que não se faça essa confusão para trilhar caminhos menos nobres. Observam também que se o saldo ou torna representa um “mero complemento do valor da coisa”, caracterizada estará a permuta.

Uma vez que o art. 533 do Código Civil dispõe que ao contrato de permuta devem ser utilizadas as mesmas disposições legais do contrato de compra e venda, o que não se faz reparos na perspectiva de uma análise a partir do Direito Civil, com pertinência observou Bussoli que “para fins tributários deve-se definir a natureza e as características específicas da permuta, haja vista que dessas operações (contrato de compra e venda e contrato de permuta) decorrem diferentes efeitos tributários”³.

2.1 Permuta de imóveis, sem torna, não gera receita tributária

Sabia-se que o conceito de receita não poderia ser confundido com o mero ingresso de recurso na empresa, pois ao contrário deste, a receita se integra, de maneira definitiva, ao patrimônio, sem qualquer reserva ou condição. Nessa perspectiva, as operações de permuta de imóveis, o valor recebido a título na troca não se caracteriza como receita bruta, pois na realidade existe apenas a substituição de ativos, com o mesmo valor contábil do bem baixado em sua escrituração (item 2.1.1 da Instrução Normativa-IN SRF nº 107, de 1988).

A propósito, consoante o disposto no artigo 30, da Lei nº 8.981 de 1995⁴, aplicável tanto ao lucro real, quando ao presumido, só haverá receita bruta quando as unidades imobiliárias forem efetivamente vendidas pela incorporadora, com o conseqüente ingresso em caráter definitivo, e acrescentando elemento positivo ao patrimônio do contribuinte.

A despeito disso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 207 de 2014, e do Parecer normativo COSIT nº 9 de 2014⁵ equiparou o contrato de permuta ao

³ BUSSOLI, Luan. **Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado: a tributação das permutas imobiliárias realizadas por empresas optantes pelo lucro presumido sob a ótica do parecer Normativo 9/2014 da Receita Federal do Brasil** in Interseções jurídicas entre o público e o privado / a solidariedade como dever fundamental [recurso eletrônico] / organização de Jorge Renato dos Reis, Érica Veiga Alves – Curitiba: Íthala, 2021, p.57.

⁴ Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

⁵ Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=55839&visao=compilado> Acesso em 18 de junho de 2022.

Aspectos tributários da permuta de imóveis realizada por pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido e a efetivação do princípio da solidariedade *inter-partes*

de compra e venda, e estabeleceu que "o valor do imóvel recebido constitui receita bruta indistintamente se trata-se de permuta tendo por objeto unidades imobiliárias prontas ou unidades imobiliárias a construir", devendo integrar a base de cálculo de IRPJ e CSLL no regime de lucro presumido "tanto o valor do imóvel recebido em permuta quanto o montante recebido a título de torna".

Apesar do entendimento da Receita Federal do Brasil ser contrário ao defendido pelos contribuintes, veio o Superior Tribunal de Justiça-STJ no julgamento do REsp. nº 1.733.560/SC⁶ (número único: 5016447-20.2015.4.04.7205), ocorrido em 21 de novembro de 2018, decidir que o contrato de troca ou permuta não deve ser equiparado, na esfera tributária, ao contrato de compra e venda, pois não haverá, na maioria das vezes, auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca/permuta.

A decisão no REsp 1.733.560 veio a corroborar a posição que já era amplamente acolhida, especialmente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF4, em Porto Alegre-RS.

Dessa forma, as empresas do ramo imobiliário optantes pelo lucro presumido estavam, desde então, diante de cenário favorável ao ingresso de ação judicial para afastar a tributação da permuta e eventualmente reaver os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, via restituição ou compensação, a contar da decisão consubstanciada no REsp 1.733.560 e, inclusive, para suspender a exigibilidade dos tributos por meio de liminar, antecipação de tutela ou depósito judicial.

Entretanto, pertinente observar que como o julgamento não se deu em recurso repetitivo, deixar de tributar a permuta por iniciativa própria, sem autorização judicial, é medida de risco, ficando o contribuinte sujeito à autuação pela Receita Federal, com a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, além de multa e de juros.

3 DO DESPACHO Nº 167 DE 2022 DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Considerando os argumentos apresentados pelos contribuintes, especialmente o Judiciário Federal e por fim o Superior Tribunal de Justiça-STJ decidiu pela impossibilidade da equiparação do contrato de permuta ao contrato de compra e venda, no âmbito tributário, em face de que na permuta não há ingresso de receita, razão pela qual não há o fato gerador dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) habitualmente cobrados pelo Fisco Federal.

Por conseguinte, por não haver lei instituindo tributos, especialmente IRPJ, sobre as operações de permuta, quando realizadas por empresas optantes pelo lucro presumido, restou reconhecido como inexistente o fato gerador da incidência tributária pretendida pela Fazenda Nacional, tornando-se cristalina a contestação judicial referente à cobrança de tributos incidentes nas permutas, com base no Parecer Normativo RFB/COSIT nº 9, de 2014.

Diante esse quadro, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, face à pacificação da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça-STJ⁷ e a consequente inviabilidade de reversão

⁶ STJ - REsp: 1.733.560 SC 2018/0076511-6, relator: ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, Turma: 2 — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018. Disponível: clique aqui. Acesso em 18 de junho de 2022.

⁷ Precedentes no STJ: REsp nº 1.733.560/SC, AgInt no REsp nº 1.758.483/SC, AgInt no REsp 1.796.877/SC, AgInt no AgInt no REsp nº 1.639.798/RS, AgInt no REsp 1.737.467/SC, AgInt no REsp 1.800.971/SC, AgInt no REsp nº REsp 1.868.026/PB, REsp nº 1.754.618/SC, REsp nº 1.798.211/RS, REsp nº 1.801.839/RS, REsp nº 1.850.377/SC, REsp nº 1.737.790/RS e REsp nº 1.738.667/SC.

do entendimento desfavorável à União, veio, por meio do Despacho nº 167, de 08 de abril de 2022, incluir o tema na lista de dispensa de “Contestar e Recorrer”⁸ (artigo 2º, V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016), nos seguintes termos:

[...] Base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Empresas do ramo imobiliário que apuram seus tributos pela sistemática do lucro presumido. Contrato de permuta, sem parcela complementar. Resumo: O contrato de troca ou permuta não deve ser equiparado, na esfera tributária, ao contrato de compra e venda, pois não haverá, em regra, auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca. O artigo 533 do Código Civil apenas ressalta que as disposições legais referentes à compra e venda se aplicam, no que forem compatíveis, com a troca no âmbito civil, definindo suas regras gerais. Como corolário, não havendo comprovação documental em sentido contrário, nem parcela complementar, o valor do imóvel recebido nas operações de permuta com outro imóvel não deve ser considerado receita, faturamento, renda ou lucro para fins do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins apurados pelas empresas optantes pelo lucro presumido⁹. [...].

Foi a seguinte a ementa do Parecer SEI nº 38694/2021/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional referente à matéria ora em análise:

Parecer SEI nº 8694/2021/ME

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa. Inserção, na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS E COFINS das empresas do ramo imobiliário, que apuram tributos pela sistemática do lucro presumido, dos valores dos imóveis recebidos por meio de permuta, sem a chamada “torna”, como parte de pagamento na aquisição de outro. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer. Art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Art. 19, inciso VI, c/c art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2022. Processo SEI nº 10951.102571/2021-25 Em 08 de julho de 2021.

Dessa forma, verifica-se a mudança de tratamento tributário aplicado às pessoas jurídicas que realizam permutas imobiliárias, especialmente àquelas optantes pelo regime de apuração contábil do denominado lucro presumido, que outrora seguiam, administrativamente, o entendimento do Parecer Normativo RFB/Cosit nº 09, de 4 de setembro de 2014 (DOU 05.09.2014), com a cobrança dos referidos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) nessas operações, bem como demonstra-se como fica o cenário jurídico-tributário-imobiliário após as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Despacho nº 167, de 08 de abril de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN.

⁸ Artigo 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

[...]

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

[...]

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e [...]

⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/temas-com-dispensa-de-contestar-e-recorrer/portaria-pgfn-502-texto-consolidado-ate-portaria-19581-alterada-2020.pdf>. Acesso em 18 de junho de 2022.

3.1 Redução do ônus tributário nas permutas de imóveis por pessoas jurídicas optantes pela apuração do lucro presumido

Conforme o despacho publicado em 08 de abril de 2022, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN reconheceu que para fins de incidência de IRPJ e contribuições sociais (CSLL, PIS e Cofins), o contrato de permuta não deve ser equiparado ao contrato de compra e venda, vez que dele não decorre auferimento de receita, faturamento ou lucro, e sim apenas troca ou permuta de ativos. A Fazenda Nacional considerou que essas mutações patrimoniais não constituem receita, tampouco podem representar lucro ou renda para efeitos fiscais, tendo por pressuposto o fato de que delas não decorrem acréscimo de patrimônio, o que então resultaria na incidência dos tributos federais.

Ainda segundo o Despacho nº 167 de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, “não havendo comprovação documental em sentido contrário, nem parcela complementar, o valor do imóvel recebido nas operações de permuta com outro imóvel não deve ser considerado receita, faturamento, renda ou lucro para fins do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins apurados pelas empresas optantes pelo lucro presumido”. Portanto, vale esclarecer que eventuais valores recebidos a título de torna, ou seja, quantias recebidas como parcela complementar, deverão ser considerados receita e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Assim, observa-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União no âmbito tributário, acolheu a jurisprudência do STJ, e a partir da publicação do Despacho nº 167, de abril de 2022, não mais discutirá judicialmente o tema, passando a reconhecer que o valor do imóvel recebido em permuta não deve ser considerado receita bruta para fins do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, quando apurados por empresas que exploram atividades do ramo imobiliário optantes pelo lucro presumido.

O Despacho nº 167, de abril de 2022, com base na motivação exposta no Parecer SEI nº 8694/2021/ME, de 8 de julho de 2022, consubstanciam o novo entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, agora favoravelmente ao contribuinte, representando um avanço para a resolução da disputa administrativa e judicial que perdurou por anos.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça-STJ, desde publicado o acórdão, no final de 2018, havia adotado entendimento de que a permuta de unidades imobiliárias não é fato gerador *in concreto* do IRPJ e das contribuições sociais sobre o Lucro Líquido, ao PIS e Cofins, já que esse tipo de operação imobiliária (permuta) não representa acréscimo patrimonial, mas apenas permuta/troca de imóveis, logo, há que se reconhecer a inoccorrência do fato gerador dos referidos tributos.

O entendimento que prevaleceu, consubstanciado no Recurso Especial-REsp nº 1.733.560/SC, se aplica às empresas do ramo imobiliário optantes pela sistemática do lucro presumido. Ou seja, as pessoas jurídicas que exerçam atividades imobiliárias de loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à compra e venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda podem excluir da base de cálculo dos multimencionados tributos federais os valores dos imóveis recebidos em permuta.

Consignou o ministro relator Herman Benjamin, relator do Recurso Especial-REsp nº 1.733.560/SC que não se verifica o auferimento de receita, faturamento ou lucro na operação de permuta, isto é, o ingresso de novos recursos financeiros, mas, sim, mera substituição de ativos, o que resulta na não incidência do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

O posicionamento adotado no REsp nº 1.733.560/SC atende ao princípio constitucional da capacidade contributiva, na medida em que o valor do imóvel recebido em permuta não traduz riqueza nova no patrimônio do contribuinte.

Verifica-se ainda que na decisão ficou ressaltado que não cabe a equiparação, para efeitos tributários, da permuta à compra e venda. Consequentemente, em termos jurídicos tributários, afastou-se o entendimento do Parecer Normativo RFB/Cosit nº 9 de 2014 da Receita Federal, que, pautado no artigo 533 do Código Civil, reputa que a permuta equivale a duas operações simultâneas de compra e venda que devem ser submetidas à tributação, sob pena de autuação pelos auditores fiscais.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça–STJ, contrariamente à interpretação da Receita Federal do Brasil-RFB, entendeu que o dispositivo em questão (art. 553 do CC) não autoriza que a permuta seja equiparada ao contrato de compra e venda na esfera tributária, pois previu apenas que, no âmbito do Direito Civil, a permuta e a compra e venda serão disciplinadas pelas mesmas normas e no que houver compatibilidade. Ademais, conforme o art. 110 do Código Tributário Nacional-CTN¹⁰, a RFB não poderia alterar, por meio do Parecer Normativo RFB/Cosit nº 9 de 2014, a definição, o conteúdo e o alcance do instituto da permuta e os conceitos e formas de Direito Privado.

Foi a seguinte a ementa do acórdão do REsp nº 1.733.560-SC, em que foi relator o ministro Hermann Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.560 - SC (2018/0076511-6)¹¹

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : FRECHAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TROCA DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LUCRO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM A COMPRA E VENDA. ESFERA TRIBUTÁRIA. EXEGESE CORRETA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. A indicada afronta ao art. 521 do CCom; aos arts. 2º e 3º da Lei 9.718/1998; aos arts. 224, 518 e 519 do Decreto 3.000/1999 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. A Corte a quo interpretou corretamente o art. 533 do CC, porquanto o contrato de troca ou permuta não deverá ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, na maioria das vezes, auferimento de receita, faturamento

¹⁰ CTN: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

¹¹ Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201800765116&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 18 de junho de 2022.

Aspectos tributários da permuta de imóveis realizada por pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido e a efetivação do princípio da solidariedade *inter-partes*

ou lucro na troca. Nesse sentido a lição do professor Roque Antônio Carrazza, em seu livro *Imposto sobre a Renda*, ed. Malheiros, 2ª edição, pág.45, para quem "renda e proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais líquidos ocorridos entre duas datas legalmente predeterminadas."

4. O dispositivo em comento apenas salienta que as disposições legais referentes à compra e venda se aplicam no que forem compatíveis com a troca no âmbito civil, definindo suas regras gerais.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de maio de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Nesse contexto posto pelo Parecer Normativo RFB/Cosit nº 9 de 2014 resultava em que a alienação do imóvel recebido em permuta constituía-se numa operação de compra e venda, que era ordinariamente tributada. Logo, sendo a permuta também tributada, como pretendia a Receita Federal, havia a dupla tributação de valores, o que sempre foi vedado pela ordem jurídica brasileira.

Portanto, tão somente a torna, eventualmente auferida em operação de permuta, é que está sujeita à tributação. O valor do imóvel recebido, discriminado no instrumento representativo da operação, não deve integrar a base de cálculo dos tributos.

Entretanto, até o momento, ainda não se pôs termo ao referido questionamento no âmbito da Receita Federal do Brasil-RFB, uma vez que não houve manifestação conclusiva ou publicação de ato normativo quanto ao entendimento judicial cristalizado no Superior Tribunal de Justiça¹², no que tange à aplicação do art. 19-A, caput, e inciso III, da Lei nº 10.522 de 2002, que autoriza aos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil a deixar de constituir os créditos tributários quando se tratarem de matérias que não existam mais viabilidade de reversão judicial de tese jurídica firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional¹³.

Entende-se ainda que, enquanto o Parecer Normativo COSIT nº 9, de 04 de setembro de 2014 (DOU 05.9.2014) continuar em vigor¹⁴, expressando o entendimento da Receita Federal do Brasil-RFB, não sendo revogado por esta¹⁵, deve o contribuinte ter cautela no que se relaciona à eventual exclusão, nas operações de permuta de imóveis, da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, sem a respectiva autorização judicial. O Parecer Normativo COSIT nº 9 de 2014 tem a seguinte ementa:

Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

¹² Artigo 1, III, c/c artigo 350, III, da Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=111265>. Acesso em 18 de junho de 2022.

¹³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm Acesso em 18 de junho de 2022.

¹⁴ Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=55839&visao=relacional>. Acesso em 18 de junho de 2022.

¹⁵ Lembra-se que segundo o artigo 110, I, do CTN, os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa são normas complementares à legislação tributária.

PESSOAS JURÍDICAS. ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS. PERMUTA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. LUCRO PRESUMIDO.

Na operação de permuta de imóveis com ou sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda com base no lucro presumido, dedicada a atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, constituem receita bruta tanto o valor do imóvel recebido em permuta quanto o montante recebido a título de torna.

A referida receita bruta tributa-se segundo o regime de competência ou de caixa, observada a escrituração do livro Caixa no caso deste último.

O valor do imóvel recebido constitui receita bruta indistintamente se trata-se de permuta tendo por objeto unidades imobiliárias prontas ou unidades imobiliárias a construir. O valor do imóvel recebido constitui receita bruta inclusive em relação às operações de compra e venda de terreno seguidas de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento, de unidade imobiliária construída ou a construir.

Considera-se como o valor do imóvel recebido em permuta, seja unidade pronta ou a construir, o valor deste conforme discriminado no instrumento representativo da operação de permuta ou compra e venda de imóveis.

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 533; RIR/1999, arts. 224, 518 e 519; IN SRF nº 104, de 24 de agosto de 1988.¹⁶

Entretanto ressalta-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional lavrou o Parecer SEI nº 8694/2021, aprovado pelo Despacho nº 167/PGFN-ME, que teve eficácia a partir de 08 de abril de 2022, marcando a data de início da vigência da dispensa de contestar e de recorrer. Entretanto, na busca de segurança jurídica, é que espera-se o posicionamento da RFB face ao novo contexto jurídico, para evitar incertezas no setor imobiliário, e, conseqüentemente, garantir a segurança jurídica necessária para realização das operações de permuta de imóveis por empresas do ramo imobiliário optantes pelo lucro presumido, sem o risco de eventual autuação fiscal, com imposição de penalidades e juros.

4 PERMUTA DE IMÓVEIS E EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE *INTER-PARTES*

Decorência de momentos de crises econômicas, especialmente quando há falta de compradores no mercado imobiliário e ausências de financiamentos habitacionais com taxas de juros razoáveis, uma alternativa viável para quem pretende se desfazer de um imóvel e adquirir outro é por meio da troca ou da permuta.

Segundo a percepção e experiência dos operadores do mercado imobiliário, em regra, a venda de um imóvel é sempre precedida da compra de outro, normalmente, de maior preço, daí a importância da permuta no setor imobiliário. Entretanto, a permuta não se diferencia muito da compra e venda quanto às precauções que se deve tomar acerca do imóvel objeto da transação, sendo importante que os permutantes busquem o máximo de informações possíveis sobre o imóvel, em especial no que tange à documentação (registro e prefeitura, por exemplo), bem como das características físicas (tempo de obra, reparos feitos, benfeitorias) e da localização, além dos documentos pessoais dos permutantes, como certidões cíveis, trabalhistas, de regularidade fiscal, dentre outras.

¹⁶ Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=55839&visao=anotado>>. Acesso em: 18 de junho de 2022

Aspectos tributários da permuta de imóveis realizada por pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido e a efetivação do princípio da solidariedade *inter-partes*

Ademais, pertinente que a operação de permuta de imóveis seja feita com a participação de um advogado e que o contrato seja elaborado somente após a avaliação dos documentos referentes ao imóvel, aos permutantes e da análise das unidades imobiliárias a permutar por parte de um engenheiro. Após essa primeira fase, as partes podem, com mais segurança, formalizar o acordo da forma mais conveniente, tendo em foco, na busca desse consenso, a efetividade do princípio da solidariedade *inter-partes*.

A efetividade dos direitos dos permutantes dos imóveis, na perspectiva do princípio constitucional da solidariedade *inter-partes* tem reflexos no âmbito dos tabelionatos de notas, quando da formalização da permuta por meio da escritura pública¹⁷. O notariado brasileiro é um serviço fundamental para assegurar direitos fundamentais, liberdade, segurança, solidariedade e igualdade.

Dessa forma se verifica como e em que medida o notariado concretiza os direitos dos permutantes, não só o princípio constitucional da solidariedade, mas também o sobreprincípio da segurança jurídica.

Observa-se também que a cada dia fica mais nítida na sociedade a ideia de que “a solidariedade é um caminho sem volta para um mundo que precisa se humanizar e reduzir desigualdades”¹⁸. Filosoficamente, podemos entender que:

Solidariedade (do lat. *solidus*: maciço)

1. No sentido corrente, assistência mútua em circunstâncias difíceis.
2. No sentido biológico, dependência recíproca dos elementos de um todo, seja de um organismo vivo, seja de uma sociedade.
3. Do ponto de vista moral, designa um dever decorrente da tomada de consciência das obrigações recíprocas que ligam todo homem a seus semelhantes, pois cada um depende de todos. Quando a solidariedade deixa de ser mecânica para se tornar orgânica, traduzindo-se por trocas frutuosas entre os homens ou as nações, torna-se fator de liberdade.¹⁹

São sempre apontadas como das principais características da sociedade, seja ela uma família ou uma grande sociedade política como o estado, a pluralidade, a interação, a finalidade e a solidariedade, sendo que alguns autores acrescentam ainda o objetivo comum, como elemento fundamental para a existência de uma sociedade.

Nesse contexto, *solidariedade*, como característica do grupo social, não significa inter auxílio, ajuda mútua ou cooperação, mas, antes, a consciência da unidade grupal, isto é, a consciência que deve ter cada pessoa, de que faz parte do grupo. E porque o integra ou o faz inteiro, passa a ajudar os demais parceiros e cooperar com os demais associados e companheiros. Quanto aos termos *companheiro* e *solidariedade* explica que etimologicamente, *companheiro* “significa aquele com quem se reparte o pão (do latim, cum + panis), e solidariedade é a qualidade do que é inteiro, integral (do latim *solidum* = inteiro).²⁰

Esclarece Agerson Tabosa Pinto que “a solidariedade não é a mesma em todos os grupos. Geralmente é maior nos grupos menores, de contatos informais e frequentes, e menos intensa nos grupos maiores, de contatos raros e formalizados. Durkheim chamou aquela de mecânica,

¹⁷ Há a obrigatoriedade de ser lavrada por instrumento público somente quando o objeto da permuta for a troca de imóveis que extrapolam o valor mínimo.

¹⁸ ALBUQUERQUE, Beto. **Solidariedade com limites**. Jornal Zero Hora, ed. 4 e 5 de setembro de 2021, p. 4.

¹⁹ JAPIASSÚ, Hilton. **Dicionário básico de filosofia** / Hilton Japiassú, Danilo Marcondes. 5. ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, verbete “solidariedade”, p. 258.

²⁰ PINTO, Agerson Tabosa. **Teoria geral do estado**. Fortaleza: Imprensa Universitária-UFC, 2002, p. 13.

para destacar sua espontaneidade, e esta, de orgânica, pois geralmente apoiada em base contratual ou legal²¹”.

A solidariedade advém de uma origem teológica e ética, sendo considerada, em seu cerne, como uma virtude nas relações interpessoais, correlacionada também com o conceito de caridade. Assim, a mutualidade nas relações privadas, entre membros da mesma comunidade é denominada como “solidariedade dos antigos”²²

Nesse sentido, a concepção solidarista também foi reconhecida como altruísmo, em que haveria uma ação solidária gratuita visando ajudar o próximo. Além disso, quando o Estado passou a se preocupar com questões sociais, a solidariedade foi uma solução encontrada para garantir o bom desenvolvimento da comunidade²³

A positivação da solidariedade encontrou aporte na origem cristã e sociológica para haver uma ressignificação do conceito para construir um valor necessário a ser aplicado nas relações interpessoais a fim de concretizar direitos e, em especial, como sendo um vetor de concretização da dignidade da pessoa humana. Entretanto, na Constituição brasileira, o legislador constituinte inovou ao acrescentar o princípio jurídico da solidariedade, devendo ser aplicado tanto na elaboração da legislação ordinária, execução de políticas públicas e momentos de interpretação e aplicação do direito, por todos os membros da sociedade²⁴

O conceito de solidariedade se diferencia da caridade quando consideramos que para a caridade é necessária a vontade individual de fazer o bem, como compaixão. Já na solidariedade há uma ética jurídica implícita no agir, resultando em uma ação em prol do bem comum do próximo²⁵.

A positivação da solidariedade passa a enfatizar a necessidade de assistência por parte do Estado para a população que mais necessita, bem como passa a enfatizar a necessidade de um agir social entre a própria comunidade. No Estado Social essa noção fica mais clara e a solidariedade é tida como um valor superior²⁶.

No artigo 3º da Constituição Federal são invocados os fundamentos da solidariedade, dignidade da pessoa humana e igualdade. Nesse sentido o princípio da solidariedade está explícito no texto constitucional, entretanto, ele também está incorporado à dignidade da pessoa humana. Ou seja, sempre quando se pensar em solidariedade como princípio, deve-se ter a dignidade como um princípio maior, abarcando-a.

²¹ DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social (De la Division du Travail Social)*, São Paulo, Martins Fontes, 1990, pp. 39-105, in PINTO, Agerson Tabosa. **Noções de Sociologia**. Fortaleza: Editora da UFC, 2000, p. 142.

²² PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *Seguridad jurídica y solidaridad como valores de la Constitución española*. In: *Funciones y fines del derecho: estudios en homenaje al profesor Marian Hurtado Bautista*. Murcia: Universidad, Secretariado de Publicaciones, 1992, pp. 247-272. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10016/11620>>. Acesso em: 30 set 2020, p. 256-257

²³ NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade: Estudos sobre direitos e deveres fundamentais**. Coimbra Editora, 2007.

²⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

²⁵ CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo**. São Paulo: Ed. Ixtlan, 2014

²⁶ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

Aspectos tributários da permuta de imóveis realizada por pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido e a efetivação do princípio da solidariedade *inter-partes*

No Estado Democrático de Direito os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade e solidariedade, caracterizam-se por não mais pensar no indivíduo isoladamente como titular do direito, mas sim pensando neste inserido em um grupo, como povo e nação, caracterizando-se como direito de titularidade transindividual.

Essa dimensão de direitos traz em seu escopo os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente equilibrado, à qualidade de vida, dentre outros. O cuidado, na verdade, resulta de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas por diversos fatores, como o processo de descolonização Pós-Segunda Guerra e pelo impacto tecnológico.²⁷

O princípio da solidariedade é resultante de movimentos da evolução em que a sociedade deixa de ver o ser individualista e patrimonialista e passa a vê-lo como titular de direitos. Nesse sentido, a noção de jurisdição constitucional, que se estabelece no segundo período pós-guerra, passa a ter, cada vez mais, um cunho de concretização de direitos fundamentais e garantias.

O reconhecimento do direito do próximo por todos os membros da sociedade é fator decisivo para a construção de um ambiente que promova justiça e segurança. Nesse aspecto a vivência da solidariedade é o caminho para a plena promoção da dignidade da pessoa humana. Há, notoriamente, uma espécie de vício de comportamento social, no qual todos os membros da sociedade são acometidos pela falta de paz de espírito e insegurança²⁸.

Quando se planeja uma sociedade justa e na importância que damos para o próximo que se encontra a razão. A vida em sociedade pressupõe conviver com a diversidade e com tudo aquilo que não se assemelha com o que somos, e é nesse aspecto que a solidariedade possui sua base – em reconhecer o outro, mesmo que o outro seja diferente do que se é.

No âmbito do Constitucionalismo Contemporâneo, o princípio da solidariedade tem sentido diferente da fraternidade universal, em que supera o mito do fim supraindividual, tendo como interesse superior o pleno desenvolvimento da pessoa humana²⁹.

Face às dificuldades que vivenciamos, Harari³⁰ observa que “os cidadãos devem pressionar os políticos a agir no espírito da solidariedade global, a cooperar com os outros países em vez de culpá-los, a distribuir fundos de maneira justa, a preservar os pesos e contrapesos da democracia – mesmo em meio a uma emergência”.

Adam Smith, professor de Filosofia Moral na Universidade de Glasgow, Escócia, Reino Unido, e posteriormente servidor da administração aduaneira britânica em Edinburgo, Escócia, destacou-se, especialmente, com a obra *A Riqueza das Nações* (*The Wealth of Nations*), publicada pela primeira vez em 1776.³¹ Entretanto, nessa nossa investigação, tomaremos os ensinamentos de Adam Smith consubstanciados em sua obra *Teoria dos Sentimentos Morais*³², de

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012

²⁸ CARDOSO, Alenilton da Silva. O princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. In: Revista de Direito Mackenzie, v. 6, n. 1, 2012. Disponível em: < <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5793/4209>>. Acesso em: 20 set. 2020.

²⁹ REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: REIS, J. R. (Org.); LEAL, R. G. (Org.). Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007. T. 7. p. 2033-2064.

³⁰ HARARI, Yuval Noah. **Notas sobre a pandemia**: e breves lições para o mundo pós-coronavírus. 1. ed. Tradução Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 96.

³¹ **A Riqueza das Nações** [*The Wealth of Nations*] teve sua maior ampliação, feita pelo próprio Adam Smith, na edição de 1784. In: SMITH, Adam. **The Wealth of Nations**. Introduction by Robert Reich. New York: The Modern Library, 2000, p. 6.

³² SMITH, Adam. (1723-1790). *Teoria dos Sentimentos Morais* (título original: **Theory of Moral Sentiments**), ou, Ensaio para uma análise dos princípios pelos quais os homens naturalmente julgam a conduta e o caráter, primeiro de

1759, em que faz da simpatia o fundamento da moral. Filosoficamente, por guardar próxima relação com solidariedade, podemos entender “simpatia” como:

Simpatia (do grego *sympatheia*: participação ativa no sofrimento do outro, compaixão, comunidade de sentimentos, de *pathos*: estado passivo, sofrimento, e *syn*: com, compartilhado com) (...) 3. Filosoficamente, ato intencional de comunicação intersubjetiva através do qual alguém é levado a participar ativamente das alegrias ou dores de outrem, fazendo efetivamente delas suas alegrias e suas dores e tendo consciência de com esse outrem estabelecer um profundo modo de conhecimento ou uma verdadeira inteligência do sentimento, vale dizer, uma real compreensão de seu estado e de seu “segredo”: “Toda simpatia implica a *intenção* de sentir a alegria ou o sofrimento que acompanha os fatos psíquicos do outro” (M. Scheller). É neste sentido que Aristóteles afirma que “todo amor nasce do conhecimento”, desse conhecimento intuitivo “simpático”. (JAPIASSÚ, Hilton. *Dicionário básico de filosofia* / Hilton Japiassú, Danilo Marcondes. 5. ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, verbete ‘simpatia’, p. 253)

Por isso, também pertinente observar a aplicação e efetividade dos princípios notariais na concretização das permutas, por meio dos princípios do Direito Notarial, tendo em vista a aplicabilidade e efetividade de tais cânones desse ramo do Direito nas atividades dos tabelionatos de notas, a fim de que ocorra o reconhecimento e efetividade dos direitos dos contratantes, na perspectiva do princípio constitucional da solidariedade inter partes e da autonomia da vontade, visando a concretização, o exercício e a efetivação de direitos no âmbito dos cartórios de notas.

Considerando o cotidiano das atividades das serventias extrajudiciais, verifica-se importante a identificação dos princípios mais relevantes do Direito Notarial e que se dê a respectiva observância de tais cânones jurídicos de forma harmoniosa e uniforme nas atividades extrajudiciais desenvolvidas pelos tabelionatos de notas, a fim de que haja segurança jurídica e efetivação de direitos nos acordos celebrados pelos permutantes.

CONCLUSÃO

A partir da publicação do Despacho nº 167/PGFN-ME, de 8 de abril de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, que aprovou o Parecer SEI nº 8694/2021, com eficácia a partir de 08 de abril de 2022, a PGFN, órgão de representação judicial e extrajudicial da União no âmbito tributário, não mais discutirá o tema, passando a reconhecer que o valor do imóvel recebido em permuta não deve ser considerado receita bruta para fins do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, para as entidades que optam pela sistemática de apuração do lucro presumido, e conseqüentemente também não ocorrem os fatos geradores *in concreto* da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL e das contribuições sociais ao PIS e Cofins, para as empresas que exploram atividades do ramo imobiliário e que sejam optantes pelo lucro presumido.

Entretanto, observa-se que, enquanto o Parecer Normativo RFB/COSIT nº 9, de 04 de setembro de 2014 (DOU 05.9.2014) continuar em vigor, expressando o entendimento da Receita Federal do Brasil-RFB, não sendo revogado por este órgão tributário federal, deve o sujeito passivo tributário ter cautela no que se relaciona à eventual exclusão do valor dos bens permutados, nas operações de permuta de imóveis, da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, sem a respectiva autorização judicial.

Por conseguinte, uma vez que o Parecer Normativo RFB/COSIT nº 9 de 2014 ainda não foi revogado, pertinente também observar que como o julgamento do REsp 1.733.560 não se deu

seus próximos, depois de si mesmos, acrescida de uma dissertação sobre a origem das línguas. Tradução de Lya Luft; revisão Eunice Ostrensky. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

Aspectos tributários da permuta de imóveis realizada por pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido e a efetivação do princípio da solidariedade *inter-partes*

na forma de recurso repetitivo, deixar de tributar a permuta, sem a suspensão da exigibilidade dos tributos, por meio de liminar, de antecipação de tutela ou depósito judicial, ou seja, sem autorização judicial, é medida de risco, ficando o contribuinte sujeito à autuação fiscal pela Receita Federal, com a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, além de multa e de juros.

Verificou-se ainda que a efetividade dos direitos dos permutantes de imóveis deve ocorrer em consonância ao princípio constitucional da solidariedade *inter-partes*, tendo repercussões nos tabelionatos de notas no momento da formalização da permuta por meio da escritura pública. Vê-se assim que o notariado brasileiro é um serviço fundamental para assegurar direitos fundamentais, liberdade, segurança e igualdade, concretizando os direitos dos permutantes, não só na perspectiva do princípio constitucional da solidariedade, mas também do sobreprincípio da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Beto. **Solidariedade com limites**. Jornal Zero Hora, ed. 4 e 5 de setembro de 2021, p. 4.

BUSSOLI, Luan. **Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado: a tributação das permutas imobiliárias realizadas por empresas optantes pelo lucro presumido sob a ótica do parecer Normativo 9/2014 da Receita Federal do Brasil** in Interseções jurídicas entre o público e o privado / a solidariedade como dever fundamental [recurso eletrônico] / organização de Jorge Renato dos Reis, Érica Veiga Alves – Curitiba: Íthala, 2021, p.57.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da Solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Ed. Ixtlan, 2014

CARDOSO, Alenilton da Silva. O princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. In: Revista de Direito Mackenzie, v. 6, n. 1, 2012. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5793/4209>>. Acesso em: 20 set. 2020.

DURKHEIM, Émile. Da Divisão do Trabalho Social (De la Division du Travail Social), São Paulo, Martins Fontes, 1990, pp. 39-105, in PINTO, Agerson Tabosa. **Noções de Sociologia**. Fortaleza: Editora da UFC, 2000, p. 142.

HARARI, Yuval Noah. **Notas sobre a pandemia**: e breves lições para o mundo pós-coronavírus. 1. ed. Tradução Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 96.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 107, de 14 de julho de 1988 (DOU 15.07.1988); Ementa: “Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas e do lucro imobiliário das pessoas físicas, nas permutas de bens imóveis.” Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=original&idAto=1468>> Acesso em: 18 de junho de 2022.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

JAPIASSÚ, Hilton. **Dicionário básico de filosofia** / Hilton Japiassú, Danilo Marcondes. 5. ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, verbete ‘solidariedade’, p. 258.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade: Estudos sobre direitos e deveres fundamentais**. Coimbra Editora, 2007.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Seguridad jurídica y solidaridad como valores de la Constitución española. In: *Funciones y fines del derecho: estudios en homenaje al profesor Marian Hurtado Bautista*. Murcia: Universidad, Secretariado de Publicaciones, 1992, pp. 247-272. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10016/11620>>. Acesso em: 30 set 2020, p. 256-257

PINTO, Agerson Tabosa. **Teoria geral do estado**. Fortaleza: Imprensa Universitária-UFC, 2002, p. 13.

REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: REIS, J. R. (Org.); LEAL, R. G. (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007. T. 7. p. 2033-2064.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012

SMITH, Adam. (1723-1790). Teoria dos Sentimentos Morais (título original: **Theory of Moral Sentiments**), ou, Ensaio para uma análise dos princípios pelos quais os homens naturalmente julgam a conduta e o caráter, primeiro de seus próximos, depois de si mesmos, acrescida de uma dissertação sobre a origem das línguas. Tradução de Lya Luft; revisão Eunice Ostrensky. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

STJ - REsp: 1.733.560 SC 2018/0076511-6, relator: ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, Turma: 2 — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018. Disponível: clique aqui. Acesso em 18 de junho de 2022.